



314

JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL Nº 2708/2018 – REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Na data de 28 de maio de 2018 foi realizada a abertura das propostas referentes ao **Edital nº 2708/2018 – RDC**, visando a **CONTRATAÇÃO INTEGRADA** para a elaboração de Projeto com Estudo Hidrológico e obra de Reconstrução total da Ponte na localidade de Passo do Lajeado, com recursos oriundos da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – Referência n.º 59053.000426/2017-47, através da Situação de Emergência reconhecida pelo Poder Executivo Federal e Decreto Executivo Municipal nº 3799/2017.

Na ocasião foram conhecidos os valores inicialmente propostos, sendo posteriormente classificados e ordenados através dos lances ofertados, conforme Ata de Abertura de fls. 272 à 274 dos autos.

Após a realização dos lances e conhecida a proposta de menor valor, a qual foi ofertada pela Empresa BENEFATTO PRE FABRICADOS LTDA, ao preço global de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil Reais), a Empresa ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA (segunda classificada) manifestou intenção de recurso, sob alegação de que a proposta ofertada pela Empresa Benefatto Pré Fabricados Ltda não contempla “estudo hidrológico”, conforme exigido no Edital.

Tão logo recebido o referido recurso, deu-se vistas à Empresa recorrida Benefatto Pré Fabricados Ltda para contrarrazões.

RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se o presente expediente acerca do Recurso Administrativo movido pela Empresa ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA. Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo, tendo a Recorrente manifestado intenção de recurso durante a sessão de disputa, com a síntese de suas razões, conforme Ata de fls. 272 à 274 dos autos.

Tão logo recebido o recurso, deu-se vistas à Empresa recorrida BENEFATTO PRÉ FABRICADOS LTDA, a qual tempestivamente apresentou suas contrarrazões.

Em síntese, ao proceder a análise do recurso verifica-se que a pretensão da recorrente é desclassificar a proposta da Empresa Benefatto Pré Fabricados Ltda, com base nas seguintes alegações:

- Que a recorrida não apresentou cotação de “estudo hidrológico” na planilha orçamentária, descumprindo assim o disposto no item 3.1.1. Afirma também a ausência de cotação de esgotamento com moto bomba e cotação de guarda-corpos;
- Relata ainda que a empresa Benefatto orçou tubulões de concreto armado ao invés de sapatas e que a resistência das longarinas de concreto armado pré moldado são de 30 Mpa, sendo que o Memorial Descritivo exige mínimo de 40Mpa.
- Afirma que a recorrida apresentou em sua planilha o índice do ISS de 3% (três por cento), sendo que o Município de Caçapava do Sul pratica 3,5% (três e meio por cento).
- E por fim requer que o recurso seja julgado procedente para inabilitar a Empresa Benefatto Pré Fabricados Ltda.



3158

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Dentro do prazo legal a empresa recorrida BENEFATTO PRÉ FABRICADOS LTDA, apresentou suas contrarrazões, as quais de forma sintetizada passamos a expor:

- Que ao participar da Licitação em questão tem ciência do objeto licitado, a qual pretende concorrer;

- Que o item 11.1 cita: “Para o objeto, haverá julgamento de menor preço global, incluindo o projeto básico e projeto de execução, estabelecidos no Anexo I e que ao declarar em suas planilhas a abrangência de projetos, neles já inclui-se as respectivas fases como estudo hidrológico e demais itens, fazendo parte do preço ofertado;

- Em relação a ausência de cotação de esgotamento com mota bomba e guarda-corpos informa que baseou-se em projeto básico anexado ao edital, no qual não constam esgotamento e nem guarda-corpos, bem como não possui passeio laterais para então a obrigatoriedade de guarda-corpos e que por tratar-se de uma obra em estrada vicinal se dá com guarda rodas do qual se faz presente no projeto e planilhas apresentadas. Destaca ainda que ambos itens questionados são de baixa relevância para execução dos serviços, sem constar em projeto base, apenas em memorial descritivo.

- Em relação ao tipo de fundação orçado, qual seja “tubulões de concreto armado” declara que não pode se afirmar com certeza que somente sapatas em concreto armado supririam o item, o que se dará somente após a sondagem ao local dos serviços, motivo pelo qual a Empresa opta sempre pela escolha de maior complexidade na execução que é o caso de fundações em tubulões que são serviços para solos de maior técnica como cita o próprio recorrente. Afirma ainda que tal item é passível de alteração possibilitando inclusive a baixa de valores.

- Quanto a alegação da resistência das longarinas de concreto armado pré-moldado ser inferior ao exigido, declara que também ficou surpresa ao perceber que continha de forma equivocada 30Mpa e que tal erro foi mero descuido no ato de digitação, porém trata-se de um erro formal passível de correção, comprometendo-se a executar a obra com concreto a 40MPA. Sobre erro formal cita o Acórdão do TCU 1.811/2015 – Plenário: “Erro de preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”.

- Com relação ao ISS cotado em BDI a 3% informa que é optante do simples nacional, razão pela qual implica diretamente na alíquota do ISS (entre 2% e 5%), visto que será variável de acordo com o faturamento da empresa.

- E por fim, requer que seja indeferido o recurso interposto pela Empresa Artebase Construtora Ltda.

Vale ressaltar que a Empresa recorrida apresentou vários questionamentos relativo à proposta da recorrente e demais concorrentes, apontando série de erros nas planilhas, os quais deixaram de ser analisadas, uma vez que não são pertinentes ao recurso ora em questão.

DAS CONSIDERAÇÕES DESTA COMISSÃO:

Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate deixaram de ser apreciadas.

Em análise as demais alegações apresentadas pela Recorrente, verifica-se que vários itens questionados não foram objetos de intenção de recurso manifestados na Ata de Abertura do Edital, pois naquela ocasião a empresa Artebase questionou somente os serviços relacionados ao “estudo hidrológico”. Todavia, em nome do interesse e moralidade pública,



3166

convém proceder a análise também dos demais pontos levantados na peça recursal, para que não restem dúvidas quanto a lisura do presente Certame.

Inicialmente vale lembrar que o Processo Licitatório ora em questão refere-se a Regime Diferenciado de Contratação (contratação integrada), no qual compreende a elaboração do Projeto e a obra de reconstrução da Ponte do Lajeado, o que vale dizer que é responsabilidade da Empresa entregar a obra pronta e em condições adequadas de uso, conforme Projeto a ser apresentado e aprovado pela Administração.

Tão logo apresentado recurso e contrarrazões foram as mesmas passadas para apreciação dos técnicos da Secretaria de Município de Planejamento e Meio Ambiente (SMPMA), eis que vários pontos levantados são essencialmente técnicos. Após análise a Secretaria manifestou-se através dos documentos acostados às fls. 311 e 312 dos autos, afirmando que somente iria se posicionar com relação aos “tubulões” e que os demais itens deveriam ser analisados sob a ótica jurídica. Para o item “tubulões, verifica-se que não há razão para desclassificação da proposta recorrida, diante da manifestação da SMPMA, que traz a seguinte redação:

- ***“No memorial descritivo nas características conceptivas na nova Ponte, descreve que as fundações deverão ser do tipo sapata de concreto armado, com FCK de 25Mpa. A empresa orçou Tubulão de concreto armado, então para essa opção a empresa deverá apresentar laudo justificando tecnicamente esta como melhor solução. Este diagnóstico será após a sondagem no local. A execução de tubulão de concreto, geralmente apresenta maior valor que a sapata isolada de concreto armado, não inviabilizado a execução, e até neste caso, com a diminuição do valor global da obra, se a opção dada for a de sapata isolada de concreto armado”.***

Com relação ao questionamento promovido acerca do Imposto Sobre Serviços – ISS não assiste razão a recorrente, pois a Empresa BENEFATTO participou da Licitação na condição de Empresa de Pequeno Porte e se declarou Optante do Simples Nacional, portanto o índice do ISS varia de acordo com o faturamento da Licitante e o anexo em que se enquadrar.

Da mesma forma são improcedentes os demais questionamentos, eis que são caracterizados como erros de natureza formal, os quais são sanáveis e não alteram o valor total da proposta. Contudo, a Empresa Benefatto deverá apresentar o projeto contemplando todos os itens, os quais se obrigou a cumprir e apresentar à Secretaria de Município de Planejamento e Meio Ambiente submetendo a aprovação para posteriormente executar a obra de reconstrução da Ponte.

Vale destacar que os Tribunais têm se manifestado no sentido de que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, deve ser mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta. Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da ampliação disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina acerca do tema. Nas lições do Mestre Hely Lopes Meirelles:

- ***“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de***



3170

redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124) (griso nosso).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

- "Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" - Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503. (grifo nosso)

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, é que esta Comissão, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Empresa **ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA**, eis que as razões de recurso apresentam-se carentes de amparo legal, razão pela qual, recomenda-se a **HOMOLOGAÇÃO** e a conseqüente **ADJUDICAÇÃO** da proposta apresentada pela Empresa **BENEFATTO PRÉ FABRICADOS LTDA**, ao valor global de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais).

Contudo, submetemos a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Em 15 de junho de 2018.


ELENILTON ILHA FLORES


FABIANE NASCIMENTO CAVALHEIRO


MARIA HELENA SALDANHA DIAS